



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-77.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004255-8/SP

D.E.

Publicado em 12/11/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : SIDNEI APARECIDO TAROSI
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG. : 00042557720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE QUÍMICO. OPERADOR DE CAMPO. MULTA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante o apelado afirme a prática de atividades meramente operacionais, o documento produzido pela empresa empregadora, revela que entre as atividades por ele desenvolvidas está a realização de análises de laboratório e lançamento de dados no sistema de emissão de certificados, a função que se enquadra no rol legal de atividades privativas de químico. Precedentes desta corte.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 25/10/2018 16:33:35

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-77.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : SIDNEI APARECIDO TAROSI
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG. : 00042557720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ 4ª Região contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para anular a exigência da multa inscrita sob o número 138-029/2011, aplicada pela prática irregular do exercício da profissão de químico. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito (fls. 93/94).

Alega, às fls. 96/108, que o apelado exerce atividades privativas dos profissionais de Química, razão pela qual lhe foi aplicada a multa por infração aos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 85.877/81 e 355, 334, 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em contrarrazões (fls. 112/120), o apelado requer, preliminarmente, o reconhecimento da deserção, uma vez que não foi recolhido o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos e, no mérito, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de reconhecimento de deserção do recurso interposto, dado que o apelante, intimado (fl. 109), efetuou o recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 110/111).

No mérito, discute-se a legalidade da aplicação de multa pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, em razão do exercício irregular da profissão de químico.

Sobre as atividades privativas do químico dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 85.877/81, que regulamenta a Lei n.º 2.800/56, que disciplina o exercício da profissão:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 334, também definiu as atividades do químico:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

De acordo com o termo de declaração profissional juntado à fl. 51, o embargante a exerce a função de operador de campo e atua *nas áreas de produção e laboratório de autocontrole, na condução do processo produtivo em suas diversas ações de campo (...), opera, acompanha e controla equipamentos, tais como tanque de estocagem de matérias primas, de produto final, de purificação de reajuste de formulações, bem como, mediante metodologia analítica descrita, sob orientação de supervisor; executa análises químicas cromatográficas e físico-químicas, tais como ph, viscosidade, teor de sólidos e resíduos, amostras de produtos em processo final. (...) Procede ao tratamento de efluentes com acompanhamento, dosando produtos químicos na planta com objetivo de controle do ph, floculação, decantação, filtração e destinação de resíduos.* Observa-se que, não obstante o apelado afirme que pratica somente atividades meramente operacionais, o documento produzido pela empresa Ciba Especialidades Químicas, sua empregadora, revela que entre as atividades por ele desenvolvidas está a *realização de análises de laboratório e lançamento de dados no sistema de emissão de certificados.* Assim, verifica-se que a função desenvolvida pela embargante se enquadra no rol legal de atividades privativas de químico. Nesse sentido, o entendimento desta corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 17, § ÚNICO LEI N.º 6.830/80. CRQ. APLICAÇÃO DE MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE QUÍMICO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença pelo julgamento antecipado do feito. Ressalte-se que o Juízo designou audiência de instrução, não comparecendo nenhuma das partes a essa.

2. Consta dos autos a descrição das atividades realizadas pelo embargante nos seguintes termos: "Acompanha tecnicamente operação da ETA e realiza as análises de controle processo: cor; turbidez, PH; cloro.". E mais: "Acompanha operacionalmente processo de tratamento de água na ETA em suas diversas etapas realizando assim limpeza dos equipamentos e reposição de insumos químicos utilizados no mesmo. Mediante este sistema executam análises físico-químicos para controle tais como: ph; cor; alcalinidade, temperatura, turbidez, cloro residual e teor flúor."

3. Diante da constatação de que o embargante realiza atividades privativas de químico, consoante o disposto no Decreto nº 85.877/81, totalmente cabível a aplicação da multa. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n.º 1331114, Rel. Consuelo Yoshida).

4. *Apelação improvida.*

(AC 0017487-95.2004.4.03.9999, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Conv. Wilson Zauhy, j. 30.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 25.04.2011, p. 600)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. EXERCÍCIO IRREGULAR DA FUNÇÃO DE QUÍMICO. MULTA. ADMISSIBILIDADE

1. Primeiro, ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

2. Ademais, os elementos juntados nos autos são suficientes para o julgamento da controvérsia.

3. Restou comprovada a prática, pelo embargante, de análises industrial em laboratório, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar/álcool (folha 20), sem possuir habilitação para tal função, no que realmente incorreu na infração prevista pelo artigo 347 da CLT, caracterizando-se assim o exercício ilegal da profissão.

4. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 0115659-48.1999.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.11.2007, DJU de 17.12.2007, p. 640, destaquei).

Assim, reconhecida a legalidade da exigência de registro perante o conselho, ora apelante, torna-se exigível o débito inscrito sob o n.º 138-029/2011 (fl. 30) pelo exercício irregular da profissão de químico.

Por fim, devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, considerados o trabalho realizado, o valor do débito (R\$ 3.411,00), a natureza da causa, bem como a regra do *tempus regit actum*, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo verba honorária em R\$ 300,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011* e *AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011*).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00.

É como voto.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 25/10/2018 16:33:32

